



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

**Ata da 6ª sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.**

Torno público que ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro do ano de dois mil e oito, às nove horas e trinta minutos, no auditório “João Bosco Carneiro”, reuniu-se, extraordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores José Roseno Neto – Corregedor-Geral do Ministério Público – José Marcos Navarro Serrano, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Josélia Alves de Freitas, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, Paulo Barbosa de Almeida, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, Otanilza Nunes de Lucena e Francisco Sagres Macedo Vieira. Presente, também, a Promotora de Justiça convocada Doutora Maria Salete de Araújo Melo Porto, em substituição, a Procuradora de Justiça Risalva da Câmara Torres. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Doutores: Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo e Nelson Antonio Cavalcante Lemos. Havendo número regimental e invocando a proteção do Divino Espírito Santo, foi aberta a sessão pela Presidente, que designou para, em caráter eventual, secretariar os trabalhos da sessão a Procuradora Lúcia de Fátima Maia de Farias, ante a justificada ausência da titular. Em seguida, informou ao Egrégio Colegiado que em virtude de convocação de última hora para participar de uma reunião extraordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e da União, em Brasília vai precisar passar a presidência da Sessão ao Subprocurador-Geral de Justiça, às 10 horas e 30 minutos. Prosseguindo Cientificou aos seus pares que como se tratava de reunião extraordinária, não haverá fase de comunicação. Em seguida explicou que em virtude da proximidade da última reunião, a assessoria não teve tempo de disponibilizar a ata da sessão anterior. Na seqüência, justificou a necessidade da convocação extraordinária, indicando para discussão a(s) matéria(s) constante(s) na ordem do dia para apreciação. Item 7.1) Proposta do Projeto de Lei Complementar – Dispõe sobre a Organização do Ministério Público do Estado da Paraíba. Passada a palavra ao Presidente da Comissão Legislativa, o Doutor Paulo Barbosa de Almeida procedeu a leitura da matéria constante na ordem do dia e fez as devidas explicações acerca do assunto. Encerrados os esclarecimentos, foi a matéria colocada em discussão. Debatida, foi posta em votação na seguinte ordem: **1 - Art. 12.** O Procurador-Geral de Justiça poderá ser



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

destituído em caso de abuso de poder, prática de qualquer ato ou conduta incompatível com as suas atribuições, assegurada ampla defesa. **Redação aprovada na forma originária; § 1º.** A iniciativa competirá ao Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência do Procurador de Justiça mais antigo e desimpedido, através de proposta aprovada pela maioria absoluta de seus membros. **§ 2º.** A proposta de destituição será distribuída a um relator na forma regimental. **§ 3º.** Caberá ao relator cientificar pessoalmente o Procurador-Geral de Justiça e fazer-lhe a entrega da segunda via da proposta de destituição, mediante recibo. **§ 4º.** No prazo de dez dias o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer defesa escrita e requerer produção de provas. **§ 5º.** Não sendo oferecida defesa, o relator nomeará advogado dativo para fazê-la em igual prazo. **§ 6º.** Findo o prazo, a Presidência do Colégio de Procuradores de Justiça designará data para instrução e deliberação no prazo de quinze dias úteis. **Os parágrafos 1º ao 6º aprovados com a redação nas formas originárias. § 7º.** A sessão de julgamento será pública e concluída a instrução, facultar-se-á ao processado por seu advogado sustentação oral por até sessenta minutos, deliberando, em seguida, o Colégio de Procuradores de Justiça, em votação aberta e fundamentada. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “ § 7º. Concluída a instrução, facultar-se-á ao processado por seu advogado sustentação oral por até sessenta minutos, deliberando, em seguida, o Colégio de Procuradores de Justiça, em votação aberta e fundamentada”. § 8º.** A decisão final para concluir pelo acolhimento da proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça deverá ser tomada por dois terços, pelo menos, dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “§ 8º. A decisão final para concluir pelo acolhimento da proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça deverá ser tomada, no mínimo, por dois terços dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça”. § 9º.** A sessão de julgamento será pública. **§ 10º.** Acolhida a proposta de destituição, o Presidente da sessão, em quarenta e oito horas, encaminhará os autos à Assembléia Legislativa que decidirá na forma da legislação vigente. **§ 11.** Destituído o Procurador-Geral de Justiça, proceder-se-á na forma do art. 9º e seu parágrafo único, desta Lei. **Os parágrafos 9º ao 11 aprovados com a redação nas formas originárias. 2- Art. 13. Por deliberação do colegiado este regramento ficou para análise posterior.** A sessão foi interrompida pelo Presidente da Associação Paraibana do Ministério Público, Doutor João Arlindo Correa Neto, que se fazia presente no auditório, solicitando informação a respeito de dispositivo discutido e não aprovado na décima sessão ordinária. A Presidente do Egrégio Colegiado esclareceu que o Colegiado estava



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

reunido extraordinariamente para tratar de matéria restrita e constante na ordem do dia, e que não era permitido comunicação, mesmo assim lembrou ao Promotor de Justiça que os esclarecimentos já foram dados na 5ª sessão extraordinário onde o mesmo estava presente. Prosseguindo a Presidente deu continuação a discussão e votação da matéria constante na ordem do dia. **3- Art. 14.** O Procurador-Geral de Justiça será assessorado: pelo 1º e 2º Subprocuradores-Gerais de Justiça, pelo Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça e pela Assessoria Técnica. **Redação aprovada na forma originária. § 1º.** Os Subprocuradores-Gerais de Justiça serão escolhidos e designados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça. **Redação aprovada na forma originária § 2º.** O Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça será escolhido livremente pelo Procurador Geral de Justiça dentre bacharéis em direito, permitida a escolha de membro do Ministério Público. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “§ 2º. O Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça será escolhido livremente pelo Procurador Geral de Justiça dentre membros do Ministério Público, permitida a escolha de bacharéis em direito ou em administração, com no mínimo de cinco anos de experiência em administração pública”.** **§ 3º.** São atribuições do 1º Subprocurador-Geral de Justiça: **I** - substituir, em suas faltas, licenças ou impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça. Aprovado na forma original. **II** - coordenar os Assessores Técnicos. **III** – coordenar os trabalhos do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial(NUCEAP). **IV** – presidir a Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e a Improbidade Administrativa(CCCIA) e coordenar seus trabalhos. **O parágrafo terceiro e os incisos de I ao IV foram aprovados com as redações nas formas originárias. V – supressão. VI** - praticar os atos judiciais que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça. **Aprovado com a redação na forma originária. § 4º.** São atribuições do 2º Subprocurador-Geral de Justiça: **I** - promover o relacionamento entre os membros do Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça. **II** - presidir a Comissão de Elaboração Legislativa. **III** - superintender os Centros de Apoio Operacional (CAOP's). **IV** – superintender o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF). **V** – substituir o Procurador-Geral de Justiça na Presidência da Comissão de Concurso, nas hipóteses de seu impedimento ou de sua suspeição. **VI** - praticar os atos administrativos institucionais que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça. **O parágrafo quarto e todos os seus incisos aprovados com as redações nas formas originárias. § 5º.** São atribuições do Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça auxiliar o Procurador-Geral na gerencia administrativa e financeira e coordenar os órgãos de



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

apoio administrativo. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “§ 5º. São atribuições do Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça auxiliar a administração superior na gerencia administrativa e financeira e na coordenação dos órgãos de apoio administrativo”. § 6º.** Incumbe aos Assessores Técnicos o exame de toda a matéria jurídica da atribuição do Procurador-Geral de Justiça. **Aprovado com a redação na forma originária.** Retomando os trabalhos, após um intervalo de duas horas, para o almoço, o Presidente, em exercício, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, o Doutor Paulo Barbosa de Almeida, verificando o quorum, reabriu a presente sessão, às quatorze horas e trinta minutos. Na seqüência, prosseguiu a discussão da matéria constante na ordem do dia, a partir do artigo 15, e fez as devidas explicações acerca do assunto. Encerrados os esclarecimentos, foi a matéria colocada em discussão. Debatida, foi posta em votação na seguinte ordem: **Art. 15.** São atribuições do Procurador-Geral de Justiça: **I** - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente. **II** - integrar, como membro nato, convocar e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público. **Redação aprovada na forma originária;** **III** – submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça: **a)** os projetos de alteração desta lei; **b)** os projetos de criação, transformação e extinção de cargos da carreira e dos serviços auxiliares. **c)** a proposta orçamentária anual. **Todas as alíneas aprovadas com as redações nas formas originárias.** **IV** - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público. **V** - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público. **VI** - prover os cargos iniciais da carreira e os cargos dos serviços auxiliares, bem como praticar os atos de provimento derivado em todas as suas modalidades. **VII** - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores. **Redações dos incisos IV ao VII aprovados na forma originárias.** **VIII** - designar membros do Ministério Público para: **a)** ocupar função de confiança junto aos órgãos da Instituição. **b)** atuar em plantão previsto em lei. **c)** oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação. **d)** acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória. **e)** assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo ou com consentimento deste, na forma desta Lei. **f)** exercer, através de ato excepcional e fundamentado, as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

decisão previamente à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público. **g)** integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação. **Todas as alíneas aprovadas com as redações nas formas originárias. h) para discussão e aprovação posteriores.** **\_IX** - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito. **X** - decidir, quando lhe couber, processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções disciplinares cabíveis. **XI** - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente à atuação uniforme. **XII** - encaminhar ao presidente do Tribunal de Justiça a lista sêxtupla para o preenchimento de vaga de desembargador destinada a membro do Ministério Público, nos termos da Constituição Federal. **XIII** - despachar o expediente relativo ao Ministério Público e fornecer informações sobre os serviços prestados. **XIV** - presidir a Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público. **XV** - solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação de representante para integrar a Comissão de Concurso. **XVI** - prorrogar os prazos de posse e início de exercício, na forma prevista nesta lei. **XVII** - representar, de ofício ou por provocação do interessado, à Corregedoria-Geral da Justiça sobre falta disciplinar de magistrado ou de serventuário da Justiça. **XVIII** - fazer publicar, no mês de fevereiro de cada ano, no Diário da Justiça, o quadro do Ministério Público, com a data de posse de seus integrantes e a ordem de antiguidade. **XIX** - requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades do Ministério Público. **XX** - alterar, na dotação orçamentária do Ministério Público, os recursos dos elementos semelhantes, de um para o outro, dentro das consignações respectivas, de acordo com as necessidades do serviço e as normas legais vigentes. **XXI** - propor a abertura de crédito, na forma da legislação vigente. **XXII** - celebrar convênios com os Chefes do Executivo Municipal, para atendimento das necessidades da Instituição na instalação de Promotoria de Justiça nas respectivas comarcas, bem como com quaisquer órgãos municipais, estaduais ou federais, no interesse da Instituição. **XXIII** - proferir voto de qualidade nos órgãos colegiados de administração superior. **XXIV** - requisitar de qualquer autoridade, repartição, cartório ou ofício de justiça as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções. **XXV** - determinar instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar. **XXVI** - determinar, sempre que o interesse público o exigir, a investigação sumária de fatos típicos. **XXVII** - expedir carteira de identidade dos membros do Ministério Público. **XXVIII** - deferir o compromisso e posse dos estagiários, designando-os para funcionar junto aos órgãos do Ministério Público. **XXIX** - baixar normas



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

administrativas oriundas dos órgãos de Apoio Administrativo, de acordo com a conveniência do serviço e através da Diretoria-Geral do Ministério Público. **XXX** - homologar os processos de licitação ou a sua dispensa, nos termos da legislação pertinente. **XXXI** - contratar serviços de terceiros, na forma da lei. **XXXII** - criar equipes especializadas na primeira e na segunda instância e designar os seus membros. **Os incisos IX ao XXXI foram aprovados com as redações nas formas originárias.** **XXXIII** – avocar inquérito policial ou representação sobre fato criminoso para reexame e adoção de medidas pertinentes. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “XXXIII – avocar, fundamentadamente, inquérito policial ou representação sobre fato criminoso para reexame e adoção de medidas pertinentes”.** **XXXIV** - convocar ou designar, quando for o caso, membro do Ministério Público para o exercício de substituição, nos termos desta lei. **XXXV** - requerer a instauração de processo para verificação da incapacidade de magistrado, acompanhando-o e requerendo o que for a bem da Justiça. **XXXVI** - reclamar ao Conselho Nacional de Justiça contra membro do Tribunal de Justiça do Estado e requerer, mediante representação fundamentada, avocação de processo disciplinar contra juiz de instância inferior. **XXXVII** - comunicar ao Procurador-Geral da República a ocorrência de crime comum ou de responsabilidade, quando a ele couber a iniciativa da ação penal. **XXXVIII** - determinar as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral dos membros do Ministério Público e dos servidores auxiliares. **Os incisos XXXIV ao XXXVIII aprovados com as redações nas formas originárias.** **XXXIX** – para discussão e aprovação posteriores. **XL** - superintender os serviços administrativos, nos termos da lei ordinária. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “XL - superintender os serviços administrativos, nos termos da lei”.** **XLI** - conceder licença aos membros do Ministério Público e aos servidores auxiliares. **XLII** - conceder férias aos membros do Ministério Público e aos servidores auxiliares. **XLIII** - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público. **XLIV** - delegar suas funções administrativas. **XLV** - indicar membro do Ministério Público para substituir o Promotor de Justiça natural nas funções eleitorais, quando presentes as hipóteses de vacância, ausência, impedimento ou recusa justificada. **XLVI** – provocar, quando julgar necessário, o Conselho Superior do Ministério Público para renovar a publicação de edital de vacância em que não houve interessado. **XLVII** - elaborar e publicar relatório anual de atividades no Ministério Público, a ser submetido ao Colégio de Procuradores de Justiça. **XLVIII** - exercer outras atribuições necessárias ao desempenho do seu cargo. **Os incisos XLI ao XLVIII foram aprovados com as redações nas**



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

**formas originárias.** § 1º. É vedada a designação de membro do Ministério Público que importe em afastamento do exercício de sua titularidade, à exceção dos casos de convocação, de designação para as funções previstas nesta Lei e de excepcional autorização do Conselho Superior do Ministério Público. § 2º. Nos noventa dias que antecedam o pleito para a formação da lista tríplice destinada a escolha do Procurador-Geral de Justiça, o titular não poderá, sob pena de nulidade, realizar as designações previstas no inciso VIII, alínea “a” deste artigo, exceto nos casos de provimento em decorrência de morte, aposentadoria ou exoneração em caráter definitivo. § 3º. Feitas as indicações para o exercício de funções eleitorais, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a relação dos respectivos Promotores de Justiça à autoridade competente, para os fins de pagamento da verba indenizatória respectiva. **Todos os parágrafos aprovados com as redações nas formas originárias.** Art. 16. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, incumbindo-lhe: **I** - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional. **II** - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações nesta Lei e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais. **III** - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça, sobre os projetos de criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares e os de alteração desta Lei. **IV** - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça na forma do art. 12 desta lei. **V** - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público. **VI** - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público na forma do art. 27 desta lei. **VII** - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público. **VIII** - julgar recurso, com efeito suspensivo, contra decisão: **a)** de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público; **b)** proferida em processo administrativo disciplinar; **c)** de indeferimento do pedido de reabilitação; **d)** de indeferimento de pedido de cessação de cumprimento de pena de disponibilidade; **e)** proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade; **f)** de recusa nos casos de promoção por antiguidade de Membro do Ministério Público; (§ 3º do art. 120); **g)** de deliberação, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, quando este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei. **IX** - julgar recurso nos demais casos previstos em lei. **X** - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno. **XI** - convocar reunião extraordinária do órgão na forma regimental. **XII** - dar posse e exercício aos membros do Conselho



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

Superior do Ministério Público e ao Corregedor-Geral do Ministério Público. Aprovado na forma original. **XIII** - elaborar o regulamento e as normas do concurso de ingresso na carreira. **XIV** - sugerir a realização de correições extraordinárias. **XV** - conceder licença ao Procurador-Geral de Justiça. **XVI** - escolher dentre os seus integrantes o Ouvidor do Ministério Público. **XVII** – aprovar o afastamento de Membro do Ministério Público para freqüentar cursos de pós-graduação, seminários de aperfeiçoamento e outros estudos. **XVIII** – aprovar a designação de Membro do Ministério Público para integrar o GAECO – Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado e a respectiva destituição. **XIX** - exercer outras atribuições previstas em lei. **Todos os incisos aprovados com as redações nas formas originárias.** **Art. 17.** As deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples, presente mais da metade de seus integrantes, cabendo também a seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, respeitadas as hipóteses de *quorum* qualificado previstas nesta Lei. **§ 1º.** Aplicam-se aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça as hipóteses de impedimento e suspeição da lei processual civil. **Redação aprovada na forma originária.** **§ 2º. para discussão e aprovação posteriores.** **§ 3º.** Para sua eficácia, as decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, no Diário da Justiça, no prazo de até quinze dias. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “§ 3º. Para sua eficácia, as decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, no órgão oficial, no prazo de até quinze dias”.** **Art. 18.** O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça será um Procurador de Justiça, eleito anualmente pelos seus pares. **Redação aprovada na forma originária.** **Art. 19.** O Conselho Superior do Ministério Público, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, com membros natos, e por mais cinco Procuradores de Justiça em exercício, eleitos pelos integrantes da carreira para mandato de dois anos, em escrutínio secreto e plurinomial. **Redação aprovada na forma originária.** **Art. 20** A eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, bem como de seus suplentes, em número de cinco, será regulamentada pelo Colégio de Procuradores de Justiça e realizada na sede da Procuradoria-Geral, na primeira quinzena de dezembro dos anos pares, obedecidos os seguintes preceitos: **I** - publicação de edital em órgão oficial, com antecedência mínima de quinze dias do pleito, fixando a data e o horário da votação. **II** - proibição do voto por mandatário, por portador ou por via postal. **III** - recepção dos votos e apuração pública após o encerramento da



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

votação, por uma comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça, constituída por um Procurador de Justiça, que a presidirá, e por dois Promotores de Justiça, com a proclamação imediata dos eleitos. **IV** - em caso de empate será considerado eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de continuar a igualdade, o mais idoso. **V** - os Conselheiros terão como suplentes os Procuradores de Justiça seguintes na ordem de votação. **Todos os incisos aprovados com as redações nas formas originárias. Art. 21.** São inelegíveis para o Conselho Superior: **I** - o Procurador de Justiça que houver exercido as funções de Procurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral do Ministério Público, nos seis meses que antecederem as eleições, salvo se, a título de substituição, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias. **II** - os Procuradores de Justiça que o tenham integrado. **Todos os incisos aprovados com as redações nas formas originárias. Parágrafo único.** A inelegibilidade a que se refere o inciso II cessará a partir do momento em que todos os Procuradores de Justiça tiverem sido investidos no cargo de membros efetivos do Conselho Superior ou renunciado à elegibilidade. **Redação aprovada na forma originária. Art. 22.** O Conselho Superior do Ministério Público se reunirá semanalmente e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou de dois terços dos seus membros. **§ 1º.** As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples, presente mais da metade de seus integrantes, cabendo a seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, respeitadas as hipóteses de *quorum* qualificado previstas nesta Lei. **§ 2º.** Aplicam-se aos membros do Conselho Superior do Ministério Público as hipóteses de impedimento e suspeição da lei processual civil. **§ 3º.** Funcionará como secretário do Conselho Superior do Ministério Público o Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, o qual, em suas faltas ou impedimentos, será substituído por um Promotor de Justiça designado pelo Presidente. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária.** Concluída a votação, pelo Presidente foi anunciada a aprovação da matéria. Nada mais havendo a tratar, o Presidente, em exercício, deu por encerrada a sessão.

Elizabete Leônia Soares de Oliveira  
Assessora do ECPJ